



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.903847/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.406 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente ALLEVARD MOLAS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por ausência de comprovação de liquidez e certeza do crédito apontado.

Posterior complementação com apresentação de documentação contábil e fiscal. Possibilidade.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise de sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, prosseguindo-se assim, o processo de praxe. Vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior que votou por lhe negar provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10865.903849/2009-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.406 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.903847/2009-78

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1301-004.404, de 13 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

O contribuinte recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela Sexta Turma da DRJ de Ribeirão Preto (SP) que julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação por meio do qual o contribuinte pretendeu extinguir débitos próprios com suposto crédito decorrente de pagamento a maior de tributos.

A DRF/LIMEIRA emitiu Despacho Decisório não homologando o feito sob o seguinte fundamento:

[...] a improcedência do crédito informado no PER/DECOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou, em suma: (i) ter apontado equivocadamente o tipo de crédito como “Pagamento Indevido ou a Maior” ao invés de “Saldo Negativo de CSLL” e (ii) ter o valor devidamente apontado em DCTF. Por tal razão, requerer a anulação do Despacho Decisório e a homologação da compensação objeto do litígio.

A DRJ/RPO ao se debruçar sobre a questão entendeu que em se tratando de Saldo Negativo de CSLL não teria elementos suficientes para verificar a existência ou não do crédito perquirido, *verbis*:

[...] o contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário, Razão e LALUR [...].

Por tais razões, ausência de prova, a DRJ/RPO concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte irredimido apresentou sucinto Recurso Voluntário para acostar documentação contábil e fiscal complementar a fim de que comprovem os argumentos por ele elencados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1301-004.404, de 13 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

O recorrente apresentou PER/DECOMP onde se utilizou de créditos apontados com origem em pagamento a maior de tributos. Nos termos do Despacho Decisório, tendo em vista o pagamento ter sido realizado a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução de tributos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

De posse da decisão da DRF, o contribuinte informou ter havido um erro no preenchimento da PER/DECOMP, uma vez que não se tratava de pagamento a maior ou indevido, mas, sim, de saldo negativo da CSLL, devidamente apontado em DCTF. Ocasão em que colacionou aos autos cópia da DCTF e da DIPJ do período litigioso.

Acontece que, a DRJ/RPO ao analisar os argumentos elencados pelo contribuinte em confronto com a documentação por ele acostada não pode concluir se haveria ou não saldo negativo de CSLL a ser compensado, sendo crucial a apresentação dos balanços, balancetes e LALUR, do período, ou seja, lançamentos contábeis que identifiquem **inequivocamente** a base de cálculo da CSLL e o saldo negativo de CSLL apurado.

Em sede de Recurso Voluntário, ora apreciado por este colegiado, de forma sucinta o recorrente alega que apresentou à fiscalização todo o conjunto probatório que entendia necessário para a identificação do Saldo Negativo que acredita fazer jus, entretanto, acolhe os apontamentos feitos pela DRJ/RPO e colaciona ao recurso documentação complementar contábil e fiscal, a saber: balanço, balancete e LALUR, do período litigioso.

Dessa forma, tendo em vista que o ponto crucial para o não enfrentamento da matéria de mérito – existência ou não de Saldo Negativo de CSLL a ser compensado – por parte da DRJ/RPO ter sido a ausência de documentos hábeis a lhe garantir uma análise real, profunda e completa, entende-se pela flexibilização da regra prevista no artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72, em benefício à busca pela verdade material e ao princípio do formalismo moderado do Processo Administrativo, devendo a unidade de origem apreciar a documentação complementar acostada em sede de Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo

negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise de sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição do contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise de sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto